

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº013/2024**

Processo Administrativo nº 23115.020507/2023-92

### **ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA**

#### **1 OBJETO**

Contratação de empresas especializadas em engenharia e/ou arquitetura para prestação, sob demanda, de serviços técnico profissionais especializados para elaboração e/ou atualização de projetos básicos e executivos em plataforma BIM, incluindo todas as peças técnicas pertinentes, com nível de precisão adequado, necessários para suprir as necessidades deste Órgão, na Cidade Dom Delgado e demais campi do continente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Subdivide-se em três itens: 1 - Levantamento Planialtimétrico Cadastral de Áreas; 2 - Estudos de Reconhecimento de Solo; 3 - Projetos de Arquitetura e Engenharia em formato BIM, Levantamento Cadastral, Serviços e Estudos Técnicos Especializados.

A presente análise refere-se ao Item 2 - Estudos de Reconhecimento de Solo, cujo custo da contratação é de R\$ 658.833,01 (Seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e um centavo).

#### **2 LICITANTE**

PROGEN S.A.

### 3 VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA

Trata-se de análise da proposta de preços referente ao Item 2, apresentada pela empresa PROGEN S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 57.748.204/0001-22, com valor total de R\$ 329.416,51 (Trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos).

A licitante apresentou planilha orçamentária sintética, incluindo quantidades e custos unitários, de acordo com o modelo estabelecido pela Administração, bem como detalhamento dos coeficientes multiplicadores, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta, conforme modelos apresentados pela UFMA.

Constatou-se que tanto o valor total da proposta da empresa quanto todos os preços unitários na planilha de orçamento estão abaixo dos valores de referência estabelecidos pela UFMA. Identificou-se uma diferença no valor final apresentado, porém isso se deve apenas a arredondamentos de casas decimais nos itens 2.1 e 2.2 da Planilha Orçamentária Sintética.

A proposta em questão, com um valor total de R\$ 329.416,51, representa aproximadamente 50% do valor orçado pela Administração, que é de R\$ 658.833,01. Assim, o valor proposto está abaixo do limite mínimo de 75% do valor orçado, o que, de acordo com os critérios estabelecidos no subitem 7.7.3 do Edital, em consonância com o § 4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, indica que a proposta apresentada pela licitante possui indícios de inexequibilidade, *in verbis*:

7.7.3 No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

No entanto, o Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão nº 465/2024 - TCU - Plenário, sob a relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, examinou um caso específico de desclassificação de proposta por inexequibilidade de preço, conforme previsto no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Nesse caso, a Administração não permitiu que os licitantes demonstrassem previamente a viabilidade dos valores propostos. Frente a essa situação, o TCU decidiu o seguinte:

9.3. [...] o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

Ademais, é importante destacar que, em seu voto, o Ministro Relator afirmou que:

32. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto.

[...]

34. Nesse cenário, não vejo óbices a que o entendimento consolidado e sumulado na jurisprudência do TCU – Súmula TCU 262 – seja mantido inalterado, mesmo em face da nova Lei 14.133/2021.

Nesse contexto, cabe à Administração permitir que a empresa comprove a viabilidade de sua proposta, conforme orientação do Tribunal de Contas da União.

Os §§ 2º e 3º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem os procedimentos que a Administração pode seguir para verificar a exequibilidade das propostas, vejamos:

Art. 59. [...] § 2º A Administração poderá realizar diligências para avaliar a exequibilidade das propostas ou exigir que os licitantes demonstrem tal exequibilidade, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes, observando-se o critério de aceitabilidade de preços unitários e globais estabelecido no edital, de acordo com as peculiaridades do mercado correspondente.

Ressalta-se também o conteúdo do subitem 7.8 do Edital, que prevê a realização de diligências quando houver indícios de inexequibilidade na proposta de preço ou necessidade de esclarecimentos adicionais, permitindo à empresa comprovar a viabilidade de sua proposta.

7.8. Caso haja indícios de inexequibilidade na proposta de preço, ou se forem necessários esclarecimentos adicionais, poderão ser realizadas diligências para que a empresa demonstre a exequibilidade da proposta.

## 4 CONCLUSÃO

Em decorrência da análise realizada acerca da Proposta de Preços, concluímos que poderá ser concedida à empresa PROGEN S.A. a oportunidade de apresentar justificativas e evidências que comprovem a viabilidade de sua proposta de preços.

Encaminhamos, portanto, a presente análise à Comissão Permanente de Licitação para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

São Luís, 06 de agosto de 2024.

Évilla Carolinne Maciel Delgado Ribeiro  
**Arquiteta e Urbanista**  
SIAPE 1796578  
CAU nº A42084-0

Hellen Christianne Corrêa Mendes Barbosa  
**Arquiteta e Urbanista**  
SIAPE 1690930  
CAU nº A79100-8

**ANEXO I - ANÁLISE DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA PROPOSTA**

ANÁLISE DA PROPOSTA - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA							VERIF. IGUALDADE DE QUANTITATIVOS			VERIF. SE PREÇOS UNIT. PROP. < REF.			VERIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS						
ITEM		DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	REF.	PROPOSTA	VERIF.	VALOR UNIT. REF.	VALOR UNIT. PROP.	VERIF.	QUANT. PROP.	VALOR UNIT. PROP. (R\$)	CÁLCULO (R\$)	VERIF.			
2.0	ITEM 02	ESTUDOS DE RECONHECIMENTO DO SUBSOLO				329.416,50													
2.1		Sondagem a percussão SPT	m	5.000,00	57,31	286.552,51	5.000,00	5.000,00	Ok	114,62	57,31	Ok	5.000,00	57,31	286.550,00	ARRED			
2.2		Mobilização e Desmobilização de Equipes	km	24.252,00	1,77	42.863,99	24.252,00	24.252,00	Ok	3,53	1,77	Ok	24.252,00	1,77	42.926,04	ARRED			
						<b>Valor Total:</b>											<b>Valor Total:</b>	329.476,04	ARRED
																		329.416,50	